



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 984, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 124, de 2013, do Senador Blairo Maggi, que susta a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 429, de 05 de dezembro de 2012, que “estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)”.

RELATOR “AD HOC”: Senador **PEDRO TAQUES**

RELATOR: Senador **Sérgio Petecão**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 124, de 2013, de autoria do Senador Blairo Maggi, que "susta a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 429, de 05 de dezembro de 2012, que 'estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)'".

O projeto contém dois artigos, sendo que o primeiro susta a mencionada resolução do CONTRAN, e o segundo contém a cláusula de vigência, que seria imediata.

O autor argumenta que o Código de Trânsito não se aplica a maquinários agrícolas, uma vez que o art. 1º desta Lei é bastante claro ao limitar seu escopo às vias abertas à circulação, definição que obviamente não abrange o interior de fazendas e outras áreas de produção agropecuária.

Assim, seria necessário sustar a Resolução nº 429, de 2012, do Contran, pois "não pode o [Contran] regulamentar a circulação de máquinas agrícolas fora das vias públicas".

O projeto foi distribuído exclusivamente à CCJ, e não lhe foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

À CCJ compete analisar não só os aspectos formais, como também o mérito da proposição.

Com relação à constitucionalidade, o instrumento utilizado (o decreto legislativo) para sustar a matéria de que trata o projeto insere-se nas prerrogativas exclusivas do Congresso Nacional, conforme o inciso V do art. 49 da Constituição Federal, sendo, portanto, adequado aos fins propostos.

Da mesma forma, o projeto apresenta técnica legislativa adequada, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito do projeto, compartilhamos as preocupações do Senador Blairo Maggi, pois acreditamos que a mencionada resolução do CONTRAN pode acarretar aumento de custos para os produtores brasileiros. De fato, o efeito prático de tal medida, que é o emplacamento de tratores e outros implementos agrícolas, abre a possibilidade de que lhe

sejam cobrados os tributos correspondentes, entre os quais o imposto sobre a propriedade veículos automotores (IPVA) e a taxa de licenciamento anual, além do seguro obrigatório (DPVAT).

Nesse sentido, concordamos o entendimento do Senador Maggi, de que os tratores não são veículos propriamente ditos e que, embora utilizem esporadicamente as vias públicas para deslocamentos em caráter excepcional, são, por excelência, equipamentos para a produção agropecuária, sob os quais não faz sentido exigir emplacamento. Ou seja, fica clara a exorbitância do poder regulamentador do CONTRAN ao editar a Resolução nº 429, de 2012.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa adequada do PDS nº 124, de 2013, e no mérito, por sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2014.

Senador Vital do Rêgo, Presidente

 Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 124, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 54ª REUNIÃO, DE 10/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

RELATOR(A) Ad Hoc: Senador Pedro Taques

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Marta Suplicy (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Palm (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR) (autor)
Vicentinho Alves (SD)	4. Alfredo Nascimento (PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

(À publicação.)

Publicado no DSF, de 11/12/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 15380/2014